RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 731.468 SERGIPE

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ROSENILDO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Sergipe que negou seguimento ao recurso extraordinário que impugna acórdão ementado nos seguintes termos:

> "RESIDÊNCIA. REMOÇÃO POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. EXÉRCITO. PNR. INDENIZAÇÃO. ACOLHIDO. MANTÉM.
>
> Trata-se de recurso contra a sentença que acolheu o pedido de indenização por danos materiais, em virtude de a União Federal não ter disponibilizado imóvel funcional ao militar removido por necessidade de serviço.
>
> O valor da condenação referente aos alugueres foi arbitrado em R$ 20.534,67, conforme comprovantes em anexo.
>
> Segundo o requerente, ele foi removido por necessidade de serviço da cidade de Caicó/RN para Aracaju, no entanto, não lhe foi disponibilizado um imóvel 'Próprios Nacionais Residenciais (PNR)' durante o período compreendido entre janeiro de 2007 a dezembro de 2010.
>
> Os PNR´S são residências destinadas aos militares removidos por necessidade de serviço.
>
> Estabelece o art. 50 da Lei nº 6.880/80 Estatuto dos Militares:
>
> 'Art. 50. São direitos dos militares:
>
> I - (...);
>
> IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:
>
> a) (...);
>
> i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo:
>
> 1 – alojamento em organização militar, quando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3840347.

> aquartelado ou embarcado; e
>
> 2 – habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente'.
>
> Somente foi oferecido ao autor um imóvel do PNR em dezembro de 2010. Durante o período compreendido entre 2007 e 2010, ele teve que alugar um imóvel.
>
> O autor não recebeu nenhuma ajuda de custo referente à moradia, pois desde a edição da MP 2131/2000 não mais subsiste o auxílio moradia que consistia no percentual de 10 a 30% do vencimento.
>
> Omissão da Administração Pública. Direito à indenização.
>
> Recurso improvido." (eDOC 26, pp. 1 e 2)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "b", da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega-se que houve violação ao artigo 97 (cláusula de reserva de Plenário) do texto constitucional.

Sustenta-se, em síntese, que a decisão recorrida afastou, de maneira implícita, dispositivo legal da Lei 6.880/80, caracterizando, assim, a violação da cláusula de reserva de Plenário.

Decido.

As razões recursais não merecem prosperar.

Na espécie, verifico que o Tribunal de origem, em nenhum momento declarou incompatibilidade de norma ou lei federal com a Constituição Federal.

No caso, a norma contida no art. 50 da Lei nº 6.880/80 não foi declarada inconstitucional, tampouco teve sua aplicação afastada pelo Tribunal *a quo*. A jurisprudência dessa Corte é firme no sentido de que para caracterizar violação à cláusula de reserva de Plenário é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal.

Nesse sentido: RE-AgR 639.866, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 16.9.2011; AI-AgR 848.332, Rel. Min. Dias Toffoli,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3840347.

Primeira Turma, DJe 24.4.2012, esse último assim ementado:

> "Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Artigo 97 da Constituição Federal. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência. Artigo 5º, inciso XXXII. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de ofensa indireta ou reflexa à Constituição. 3. Agravo regimental não provido".

Não há o que deferir quanto às alegações recursais.

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (arts. 21, § 1º, do RISTF, e 544, § 4º, II, "a", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3840347.